

A C Ó R D Ã O N° 32.629
(Processo nº 2001/50999-4)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Prefeitura Municipal de ABEL FIGUEIREDO (Convênio SEPLAN nº 113/00)

Responsável: Sr. SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Não de ser consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável devolver aos cofres estaduais a quantia recebida devidamente atualizada e multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: processo nº 2001/50999-4.

Cuidam estes autos da Tomada de Contas do Convênio nº 113/2000, no valor original de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), havendo um Termo de Renúncia no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), firmado entre a P. M. de Abel Figueiredo e a SEPLAN, em virtude do seu responsável, Silvaneto Ferraz Mangueira, Prefeito, não hever prestado contas no prazo devido da importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) restantes da operação acima mencionada.

A SEPLAN informa, às fls. 19 a 22, que a obra encontra-se paralisada, havendo sido executado apenas 16,66% do objetivo do convênio, que era a “Construção e Aparelhamento de Centro Profissionalizante”.

O Órgão Técnico e o Ministério Público são unânimes em considerar as contas irregulares.

Citado na forma regimental, o responsável não apresentou as suas justificativas, o que levou o Ministério Público a ratificar o seu posicionamento pela

manutenção da irregularidade das contas tomadas e mais a imposição da multa regimental cabível.

É o relatório.

V O T O:

Em face do exposto, considero esta Tomada de Contas irregular, ficando o responsável na obrigação de devolver a importância de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e mais o pagamento da multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela não apresentação dos comprovantes de despesas no prazo devido.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as presentes contas, devendo o Sr. SILVANETO FERRAZ MANGUEIRA, Prefeito à época, recolher aos cofres estaduais, a importância de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), devidamente atualizada mais a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter apresentado a esta Corte a competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 04 de junho de 2002.

**SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
CHAVES**

Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA

Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

FERNANDO COUTINHO JORGE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: O Procurador Dr. Pedro Rosário Crispino.

MCS/Mat..0178730